



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000331955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005162-26.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante LUIZ RICARDO VENTURA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

Apelante: Luiz Ricardo Ventura

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Lins – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Alexandre Felix da Silva

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA - ANTERIOR DECISÃO QUE DETERMINAVA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO E DE SEUS TERMOS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE SE TRATAVA DE DEMANDA PREDATÓRIA - ASSINATURA ELETRÔNICA – UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, NO CASO, A “ZAPSIGN” - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, QUE REGULAMENTA A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS, E NÃO OBSTA A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS NÃO EMITIDOS PELA ICP-BRASIL, DESDE QUE ADMITIDO PELAS PARTES COMO VÁLIDO OU ACEITO PELA PESSOA A QUEM FOR OPOSTO O DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 14.063/2020 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECONHECIMENTO DA CIÊNCIA DO AUTOR SOBRE A DEMANDA, BEM COMO DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA.

RECURSO PROVIDO.

VOTO Nº 49557

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, e indeferiu o benefício da gratuidade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

Apela o autor alegando, em preliminar, que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, e que cumpre todos os requisitos legais. Entende que não existe vedação para a sua utilização. Afirmar que a plataforma Zapsign se encontra credenciada desde 22/05/2024, conforme consulta ao site ICP Brasil. Tece considerações sobre a validade da procuração. Alega ainda que o benefício da gratuidade processual deve ser concedido. Por fim, pede pela suspensão do processo considerando a decisão proferida no REsp 2092190/SP.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, aprecio o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais.

Entendo que o autor faz jus ao benefício, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 152/166) e ausente elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

Assim, defiro a justiça gratuita ao apelante.

Doutra parte, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, a sentença merece ser reformada.

Foi determinado às fls. 36/37 que fosse emendada a inicial com a juntada da procuração com firma reconhecida por autenticidade e declaração de próprio punho da parte autora sobre a ciência da existência da ação.

E entendendo que a determinação não havia sido atendida, pois desconsiderados os documentos juntados pelo autor, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

No entanto, estabelece o artigo 441, do CPC que “*Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 2200-2/2001 tratou de instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, e assim previu em seu artigo 10, §2º:

“*Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

(...)

§2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No caso, a procuração e declaração de ciência do processo, juntadas às fls. 78, 80 e 124/125, cuja validação da assinatura foi emitida pela “ZapSign”, possui os seguintes dados, constantes do documento de fls. 81/82 e 126/127: IP do aparelho do qual emitida a assinatura, data e hora, e-mail e telefone do signatário, além de fotografia “selfie” do autor.

E, conforme se extrai da redação do artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, a validade da assinatura eletrônica não se restringe a empresas certificadoras cadastradas pela ICP-Brasil, de modo que plenamente admitidas as assinaturas eletrônicas avançadas:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.”.

Nesse contexto, em que pese a existência de indicativos de que se tratava de demanda predatória, entendo que restou demonstrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005162-26.2024.8.26.0322

que o autor concordou com o seu ajuizamento, tendo conferido os devidos poderes ao advogado subscritor do presente recurso, bem como emitiu declaração de ciência sobre os termos do processo em questão.

Destarte, de rigor a cassação da sentença de extinção, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

ANDRADE NETO
Relator